INSTITUTO FEDERAL
Mato Grosso | Campus Várzea Grande

CHAMAMENTO PÚBLICO MECANISMO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, DESAFIOS NA REGULAÇÃO E NA GESTÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Adriano Fernandes dos Santos[1]

Rosana Aparecida de Andrade Silva[2]

Wesley Henrique de Mello Aguiar[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo explorar os procedimentos de Chamamento Público, realizados para credenciamento de empresas interessadas em prestar serviços complementares à assistência na Saúde do município de Várzea Grande-MT. O trabalho desenvolvido foi elaborado a partir da pesquisa-ação, e o tema pesquisado apresenta quase nenhuma bibliografia específica. Com o intuito de agregar conhecimento, optou-se por também adotar a metodologia exploratória, com abordagem qualitativa. A análise de processos realizados no biênio de 2018-2019, demonstrou imperícia na metodologia da instrução processual, e resultou em números insignificantes de sucesso neste tipo de contratação, ratificando uma ideia de melhoria dos trabalhos realizados na Secretaria Municipal de Saúde. Decorrente dessa frustração, surgiu a ideia, que o setor de regulação, controle e avaliação deve aprimorar suas técnicas e buscar maior qualificação de seus servidores, a fim de efetivar as ações envolvidas na complementação dos serviços de saúde. A falta de capacidade de regular, controlar e avaliar este setor pode comprometer diretamente os cidadãos várzea-grandenses com indisponibilidade do serviço, morosidade no atendimento e assimetria de informações. Por isso é essencial uma fiscalização sólida e transparente com a finalidade de satisfazer o interesse público e o bem-estar social.

PALAVRAS-CHAVE: Chamamento Público. Credenciamento. Inexigibilidade. Regulação. Serviços de Saúde.

---

[1] Graduando em Tecnologia em Gestão Pública pelo IFMT – *campus* Várzea Grande.

[2] Orientadora: Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Mato Grosso (1997), Especialista em Políticas Públicas e Questão Ambiental (2001) e, Mestre em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2003). Atualmente é docente no Instituto Federal de Mato Grosso.

[3] Coorientador Externo: Mestrando em Direito (UFMT), Especialista em Administração Pública, Especialista em Gerenciamento de Cidades e Gestão Governamental, Professor e Advogado.

INTRODUÇÃO

A cidade de Várzea Grande/MT é uma das principais responsáveis pelas ações de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado do Mato Grosso. Sendo a segunda cidade mais populosa do Estado ela atende muitos cidadãos que necessitam dos serviços de saúde.

Nem sempre será possível a oferta de todos os serviços diretamente pelas unidades de saúde, sob comando da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser complementado por meio da rede assistencial privada.

Na Lei Orgânica da Saúde nº. 8.080/90, deixa explícito que o SUS age de forma regionalizada e hierarquizada, o que indica que não existem limitações entre municípios.

> Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. (BRASIL, 1990)

Garantir a prestação dos serviços de saúde especializados, realização de exames laboratoriais, de média e alta complexidade, o pleno acesso da população a saúde pública, é responsabilidade do Estado, em seu sentido amplo, assim compreendida a União, Estados e Municípios.

A relevância da saúde ofertada pelo ente municipal ultrapassa fronteiras, fornecendo assistência em saúde a outros cidadãos de municípios vizinhos.

A participação de empresas do setor privado, seja física ou jurídica na realização de procedimentos complementares de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS - é definido na Portaria do Ministério da Saúde nº. 2.567/16, em seu Art. 2°, inciso I, Chamamento Público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los.

> Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e **serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencia**l à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.
> § 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.
> § 2º Assegurada a **preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos** e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às **entidades com fins lucrativos**.
> § 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada **mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público,** observando-se os termos da **Lei nº 8.666, de**

> **1993**, e **da Lei n^0. 8.080**, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios. (**Grifos meus**)

No âmbito da saúde o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n^0. 2.567, de 25 de novembro de 2016, estabeleceu diretrizes para participação da iniciativa privada na complementação do SUS, a fim de suprir as demandas dos atendimentos à população. Este instrumento normativo deixa claro, em seu artigo 3° as hipóteses de participação das entidades privadas no SUS.

A regulação destes serviços passa a ser uma função estatal a fim de controlar e avaliar sua execução, dando suporte a população que terá sua necessidade suprida. O trabalho teve como finalidade analisar a importância do chamamento público para o credenciamento de entidades interessadas em prestar o serviço para o município.

Foram levantados os principais fatores para o melhor atendimento à população, as formas de regulação e a efetividade das ações. Além disso, verificaram se possibilidades de execução na escolha dos contratados pelo procedimento através da participação social.

A transparência e a participação popular na administração pública

O dever de prestar contas e fornecer informações aos cidadãos da Administração pública é um dos pilares na formação de um Estado Democrático de Direto.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro comenta em sua obra literária o princípio da participação popular, demonstrando relevância deste para a ordem social, incluindo a Saúde, a pesquisa consorciada com as atividades da gestão pública pode trazer benefícios e informações relevantes aos gestores que poderão otimizar seus processos.

> O princípio da participação popular na gestão e no controle da Administração Pública é inerentes à ideia de Estado Democrático de Direito, referido no Preâmbulo da Constituição de 1988, proclamado em seu artigo 1° e reafirmado no parágrafo único, com a regra de que " todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição"; além disso, decorre implicitamente de várias normas consagradoras da participação popular em diversos setores da Administração Pública, em especial na parte referente à ordem social. (DIPIETRO, 2014, p. 709)

A Carta Magna de 1988, no seu artigo 5°, diz em seu inciso XXXIII descreve que " - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”*.

Já sob a ótica do seu artigo 37, inciso XXXIII, fica explicito o dever dos administradores públicos de gerenciar, incentivar e apresentar os atos de interesse público.

Além disso, o dispositivo acrescenta a relevância da participação da sociedade nas ações de fiscalização dos atos dos administradores.

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Visto que a Lei de acesso à informação (LAI) n^{0}. 12.527/2011 a qual regula a acessibilidade de informações requeridas perante os órgãos públicos e outras entidades públicas e privadas, detentoras ou promotoras das informações de caráter público. O Decreto Estadual n^{0}. 1.973/2013, regulamenta o acesso a informação no âmbito do Estado do Mato Grosso. Nessa regulamentação verificamos o procedimento de pedido de acesso.

> Art. 11 O acesso às informações não disponibilizadas no Portal Transparência do Estado de Mato Grosso será assegurado mediante:
> I - criação do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria Geral do Estado de Mato Grosso;
> II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação de informações.
> Art. 12 O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) será oferecido por meio de atendimento presencial, telefônico ou eletrônico.
> Art. 13 O atendimento previsto no Art. 12 compreende:
> I - orientação ao público;
> II - protocolização de documentos e de requerimentos de acesso à informação; e
> III - acompanhamento da tramitação.
> Parágrafo único. A solicitação para acesso à informação é assegurada mediante atendimento presencial ou eletrônico, sem prejuízo da obtenção de orientação por meio telefônico.
> Art. 14 **Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação**. (**Grifo meu)**

A lei n^{0}. 8.666/1993 ratifica o dever de transparência do administrador público, apontando maior importância com os gastos de manutenção da “*máquina pública*”. O artigo 7°, parágrafos 8° e 9°, determinam a capacidade ativa de obter informação sobre procedimentos licitatórios e inclui os mecanismos de compra direta.

> Art. 7° As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> I - Projeto básico;
> II - Projeto executivo;
> III - Execução das obras e serviços.

> Omissis...
> § 8° Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.
> § 9° O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A elaboração desse estudo teve como recurso a pesquisa-ação, sendo uma importante ferramenta para constatar a metodologia utilizada na instrução processual, o qual possibilitou identificar os objetos de forma clara e objetiva.

Entretanto, para esclarecimento de dúvidas geradas em relação a escolha do procedimento do chamamento público, a partir dos processos analisados, destaca-se as tentativas frustradas de obtenção de informações adicionais dos responsáveis pela contratação dos serviços complementares de saúde, no Município de Várzea Grande-MT.

Contudo, devido a incompatibilidade de agenda dos gestores e/ou não retorno dos contatos telefônicos, assim como não resposta ao ofício encaminhado ao órgão, restou-se prejudicado a ampliação do estudo.

Como é encargo dos administradores públicos a gestão de bens e interesses da coletividade, decorre daí o natural dever, a eles cometido, de prestar contas de suas atividades (CARVALHO FILHO, 2018, p. 122.).

Diante desse cenário, há necessidade de tratativa em estudos posteriores. Como o gestor público pode ser um facilitador de ações de melhoria a Administração Pública, com incentivo a participação popular, através de audiências públicas, orçamento participativo e parcerias com instituições educacionais.

Controle e regulação dos prestadores de serviços de Saúde:

A regulação e o controle são fundamentais para regularização e qualidade dos serviços. Por meio da pesquisa foi identificado que o procedimento de inexigibilidade por meio de credenciamento necessita destes mecanismos para obter êxito.

O planejamento, execução e efetividade dos serviços são diretamente influenciados por estes órgãos. O Projeto Básico (PB) desses serviços é elaborado pela Superintendência de Controle, Avaliação e Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande. Cabe salientar, que o PB é o documento norteador dessas contratações, sendo o resultado final do planejamento destes serviços.

A Portaria n^{0}. 1.559, de 1º de agosto de 2008 que Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, no seu artigo 2° cita as dimensões de atuação.

Para essa pesquisa, notamos que o objeto do credenciamento se inseri do inciso II que é a Regulação da Atenção à saúde.

> Art. 2º - As ações de que trata a Política Nacional de Regulação do SUS estão organizadas em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si:
>
> II - **Regulação da Atenção à Saúde:** exercida **pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde**, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde; tem como objetivo garantir a adequada **prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde**, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo estratégias e macro diretrizes para a Regulação do Acesso à Assistência e Controle da Atenção à Saúde, também denominada de Regulação Assistencial e controle da oferta de serviços executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS. **(grifos meus)**

Fica evidente no artigo 4° que o papel da regulação na contratação de agentes privados para complementação dos serviços de saúde é necessário.

> Art. 4º - A Regulação da Atenção à Saúde efetivada pela contratação de serviços de saúde, controle e avaliação de serviços e da produção assistencial, regulação do acesso à assistência e auditoria assistencial contempla as seguintes ações:
> **IV - credenciamento/habilitação para a prestação de serviços de saúde. (grifo meu)**

A Portaria n^{0}. 2.567/2016 regulamenta a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). É o documento que norteará o gestor público para a elaboração inicial de um chamamento público com o objetivo de credenciar os potenciais prestadores de um tipo de serviço.

> Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Portaria n^{0}. 2.567/2016)

A oferta de serviços de saúde pelo poder público pode ser insuficiente para a população, sendo necessário a complementação dos serviços por meio da iniciativa privada. No Manual de Orientações para contratação de serviços de saúde, podemos observar a citação de Marlon Alberto Weichert sobre o assunto, que esclarece a participação das entidades privadas no SUS:

> [...] somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos

> entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir em exceção, tolerável apenas se é enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público. (Weichert, 2004 *apud* BRASIL, 2017 p.16)

Segundo estudos realizados por VALARINS (2012), destaca-se que a regulação é um conjunto de ações-meio que organizam, facilitam, ajustam, ou limitam determinados processos para o alcance de resultados que podem estar relacionados à satisfação do cliente ou ao atendimento das necessidades de uma população.

> Destarte, o papel da regulação revela-se imperativo ao promover a articulação e a integração das atividades de regulação com as ações de fiscalização, controle, avaliação e auditoria nos diversos níveis de complexidade da assistência dentro de uma rede hierarquicamente organizada. E, ao garantir o acesso dos usuários aos serviços de saúde, atua sobre a oferta dos mesmos e estabelece a adequação dessa oferta às necessidades identificadas. (VALARINS, et al, 2012 p. 646).

O professor Adail Afrânio Marcelino do Nascimento cita que para conseguir a regulação em saúde é preciso entender o que é um processo técnico, científico e político de intervenção no sistema de saúde e de coordenação da integração dos sistemas municipais, a fim de adequar a relação entre a oferta e a demanda das ações e serviços de saúde e obter resultados superiores, do ponto de vista social, viabilizando o acesso à saúde (NASCIMENTO, 2009 p. 346).

Dayse Vieira Santos Barbosa cita a importância dos complexos reguladores (CRg) e das centrais de regulação (CR) que formarão estruturas articuladas conforme preconizado na Política Nacional de Regulação da Saúde. E ainda destaca a abrangência que os complexos reguladores podem ter, que são basicamente geográficas (intra-municipal, municipal, regional, estadual ou nacional).

> Os CRg são estruturas que operacionalizam as ações da regulação do acesso por meio da articulação e integração de um conjunto de CR: Central de Regulação de Urgências, Central de Internações Hospitalares e Central de Consultas e Exames. As CR são implantadas como unidades de trabalho dos CR. (BARBOSA, 2016, p.4)

As ações voltadas para a regulação do acesso aos serviços de saúde, ajuste às necessidades imediatas da população, das vagas disponíveis para consultas, exames, tem por objetivo o cumprimento das leis de atenção aos cidadãos, e também controla a qualidade dos serviços, estabelece padrões mínimos de atendimento. Tais procedimentos, visam diminuir as filas de espera, e coibir possíveis fraudes.

Contratação direta (inviabilidade de competição)

O caput do Art. 25. Da lei n^{0}. 8.666/1993 descreve ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, a qual não foi definida de forma taxativa pelo legislador na lei 8.666/93.

Nas lições de Justen Filho, (2016, p. 571), destaca a inviabilidade de licitação, não se trata de um conceito simples, que corresponderia a uma ideia única, ao contrário, trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades, sendo uma consequência que deriva de diversas causa de hipóteses de ausência de pressupostos para a licitação.

> O credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada. (Manual de Orientação para contratações de serviços de saúde, 2017 p. 40)

Utilizando-se ainda dos conhecimentos do professor Marçal J. Filho (2016), já mencionado autor, fica evidente que em alguns casos de inexigibilidade, será possível imaginar algum tipo de competição entre os interessados, mas isso somente seria praticável se a estruturação do procedimento fosse outra.

Credenciamento

O credenciamento não está previsto na lei geral de licitações (8.666/93), sendo que o legislador elencou no artigo 25, da referida lei, um rol exemplificativo, atribuindo ao administrador pública utilizar da inexigibilidade em outros casos que couber a inviabilidade de competição.

> "Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei n. º 8.666/1993. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática" NIEBUHR, 2015, p. 119).

A despeito de não ser previsto expressamente na lei, o credenciamento é reconhecido como procedimento administrativo válido pela própria jurisprudência dos Tribunais de Contas e pelos doutrinadores do direito administrativo.

> Acórdão n^{0}. 5178/2013 Primeira Câmara, 30/07/2013. A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário:
> a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
> b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
> c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n^{0}. 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. **(Grifos meus)**

O acórdão n^{0}. 351/2010 citado no acórdão n^{0}. 5.178/2013 apresenta maiores detalhes de como devem proceder os gestores públicos que desejam utilizar o credenciamento. Norteando uma possível legislação ou ato normativo para aplicação no município.

A todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha dos fornecedores aptos a participar do procedimento.

Participação social nos processos administrativos

Segundo o doutrinador Jose dos Santos Carvalho Filho, 2018, o controle social tende a atuar de forma mais incisiva sobre as ações dos poderes executivos, nas funções administrativas, e ressalta que as ações direcionadas à Saúde devem admitir a participação da população.

> A ampliação do controle social, entretanto, tem incidido de forma mais expressiva sobre a função administrativa, ou seja, sobre o Estado-Administração. A Constituição prevê, por exemplo, a edição de lei que regule as formas de participação do usuário na administração direta e indireta (art. 37, § 3o). O mesmo sucede em relação às ações e serviços de saúde, cujo sistema deve admitir a participação da comunidade (art. 198, III, CF). (CARVALHO FILHO, 2018, p.1080)

As lições extraídas da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 710) demonstra a existência de dispositivos administrativos capaz de possibilitar a participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente constituídas, consulta pública e audiência pública.

> Todos esses exemplos servem para demonstrar a presença do princípio da participação do administrado na Administração Pública, dentro de um objetivo maior de descentralizar as formas de sua atuação e de ampliar os instrumentos de controle. (Di Pietro, 2014, p. 711)

Portanto, a implantação de mecanismos de acesso e participação da população a consulta das ações de investimento e melhorias, detalhes sobre o seu atendimento, representa evolução nas relações entre Estado e o cidadão.

METODOLOGIA

O trabalho desenvolvido foi elaborado a partir da pesquisa-ação, mas já que o tema pesquisado apresenta quase nenhuma bibliografia específica, com o intuito de agregar conhecimento, optou-se por também adotar a metodologia exploratória, com abordagem qualitativa.

A pesquisa-ação, utilizada como metodologia no desenvolvimento deste estudo, veio proporcionar uma série de procedimentos na maneira de condução dos trabalhos destes pesquisadores, que empiricamente vivenciaram o que TRIPP (2005), considera sobre a pesquisa-ação, ou seja, “é uma das muitas diferentes formas de investigação-ação, a qual é por ele sucintamente definida como toda tentativa continuada, sistemática e empiricamente fundamentada de aprimorar a prática”. (TRIPP, 2005).

Houveram diversas tentativas de contato com a Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação, setor pertencente a Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT, com pouquíssimos êxitos por meio telefônico, e-mail e ofício. Quando ocorreu o contato obtive respostas como: “falta de tempo para entrevista pessoal”, ligações não atendidas e não retornadas, contato via mídia digital “whatsapp” sem respostas objetivas e diretas.

A solicitação para análise dos processos realizados pela Secretaria Municipal de Administração, especificamente na Superintendência de Licitação, foram prontamente atendidos e solicitadas via protocolo. O Secretário Municipal de Administração autorizou a análise e forneceu os dados digitalizados e o acesso aos processos físicos na repartição pública, colaborando com o estudo cientifico.

Destaca-se que após analisados os dados, o universo amostral mostrou-se insuficiente e com baixo potencial exploratório. Pois, a maioria dos processos tinham sido interrompidos, por meio de suspensão e revogação, tendo somente um chamamento público logrado êxito, mas com ressalvas por que alguns lotes foram declarados fracassados.

Nesta etapa da pesquisa foi direcionado esforços para a investigação de como estes procedimentos deveriam ser executados, sendo utilizado a jurisprudência da corte de contas, documentos oficiais e lições doutrinárias sobre o assunto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos procedimentos administrativos de chamamento público, realizado pela Secretaria Municipal de Administração a fim de cumprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde mostram-se insatisfatórios, pois foram publicados somente 04 processos e deste somente 01 (um) obteve um resultado de homologação.

Tabela 1: Relação de Processos de Chamamento Público realizados durante o biênio de 2018-2019

Chamamento Público	Objeto	Resultado	Motivos
***05/2018**	Prestação de serviços de saúde para realização de procedimentos com finalidades diagnosticas (adultos e infantil), em exames de ressonância magnética, tomografia computadorizada ultrassonografia, mamografia e densitometria óssea	Homologado	Habilitada à empresa DIAG-X DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS LTDA, CNPJ:22.545.782/0003-49
07/2018	Fornecimento em forma de consignação de órtese e prótese	Anulado	Anulado parcialmente por vicio de legalidade até o momento da fase interna que é posterior ao aviso de edital.
01/2019	Fornecimento em forma de consignação de órtese e prótese	Revogado	Revogado, por vícios insanáveis no Projeto Básico n°13/2019
02/2019	Audiometria e emissões otoacústicas	Anulado	Anulado, Vícios insanáveis no Projeto Básico n°03/2019

Fonte: 1: Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT[4]

Como podemos observar na tabela acima muitos dos processos foram extintos[5] antes de finalizarem, destaca-se o Chamamento n^0. 05/2018, o qual foi o único que teve um resultado, porém recentemente houve um Julgamento Singular (n^0. 1233/JJM/2019) – Processo n^0. 15.406-7/2019 oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que determinou a anulação parcial dos atos que inabilitaram a empresa Centro de Imagem do Centro o Oeste (CEICO), modificando a decisão passada e incluindo no credenciamento a empresa CEICO. A Conselheira relatora da representação em sua decisão disse: “Logo, destaco que a anulação atingirá os atos relacionados ao julgamento, à adjudicação, à homologação e à contratação do Chamamento Público n^0. 05/2018” (JULGAMENTO SINGULAR n^0. 1233/JJM/2019).

[4] Extraído do site da prefeitura: http://www.varzeagrande.mt.gov.br/licitacoes
[5] Anulação e Revogação são espécies de extinção de atos administrativos. São formas de desfazimento volitivo do ato administrativo (CARVALHO FILHO, 2018, p.210).

Gráfico 1 Comparativo dos resultados obtidos nos processos realizados no biênio de 2018/2019

Fonte: Prefeitura de Várzea Grande-MT[2]

Após analisar estes 04 (quatro) processos, dos quais três foram descartados pela própria administração pública (vícios insanáveis no projeto básico). Verificou-se uma dificuldade na confecção dos projetos básicos e uma imperícia na maneira de escolher os prestadores de serviço e as formas de realização do serviço, por que a maior parte dos processos foram extintos antes da conclusão.

A dificuldade de acessibilidade à equipe técnica responsável pela elaboração dos projetos básicos impossibilitou a realização de avaliação concreta sobre a necessidade de capacitação dos servidores, consequentemente ficou comprometido a pesquisa.

A proposta inicial do trabalho era a verificação e a metodologia de credenciamento de empresas para prestação de exames laboratoriais. O último Chamamento Público havia sido realizado em 2015 e seu contrato vinha sendo renovado anualmente sem a realização de novo ato convocatório, divergindo dos procedimentos consultados na pesquisa bibliográfica.

Por fim, foram reunidas informações para referenciar um processo ideal sobre regulação, procedimentos de inexigibilidade de licitação, acesso à informação em órgãos públicos e como deveria ser realizada a complementação de saúde por credenciamento, para subsidiar este artigo.

Cabe salientar que o órgão fiscalizador – TCE-MT tem disponibilizado diversos cursos EAD[6] como: Fiscalização de Contratos Administrativos, Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos), Detecção de Fraudes em Licitação, Gestão em Logística de Medicamentos, Cidadania e Controle Social.

Os resultados também apontaram para a necessidade de utilização de uma tabela de preços referência, devidamente elaborada obedecendo padrões

[6]Disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso-MT https://www.tce.mt.gov.br/eventos

metodológicos como a SIGTAP (Sistema de gerenciamento da tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais do SUS).

É imprescindível a etapa de referenciação de preços já que vinculam os valores que serão praticados durante a vigência dos contratos oriundos do credenciamento. Com valores fixo, por meio das tabelas fornecidas pelo SUS não haverá necessidade de disputa de preço e os reajustes serão automáticos.

Este artigo, teve características investigativas de como foram os planejamentos e as ações para a contratação por meio dos procedimentos de Chamamento Público pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT. Porém, verificamos uma dificuldade na obtenção de informações relativas ao processo frustrando esta etapa do projeto.

Existiram diversos conflitos entre os procedimentos adotados e as normas existentes, as lições doutrinárias e as jurisprudências das cortes de contas, dificultando a pesquisa de campo. No entanto, foi elaborado uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto, revelando a importância de uma boa regulação para a concretização do serviço com qualidade.

Sendo assim, este estudo possibilitou observar um dos pontos fundamentais para a boa aplicabilidade deste procedimento na gestão dos serviços de saúde. A instituição de mecanismos incisivos de controle e a avaliação dos resultados pelo órgão público, e possibilidade de um controle societal, instigando a participação popular na gestão pública da saúde.

Portanto, as dificuldades relatadas para obtenção de uma entrevista ou um questionário impossibilitaram o bem-fazer ou o auxílio que o estudo poderia fornecer, em sua máxima, que vislumbrou investigar a melhora na metodologia de contratação das empresas para prestação de serviços laboratoriais com qualidade aos usuários do Sistema Único de Saúde de Várzea Grande-MT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas identificados nos processos de chamamento público mostram-se preocupantes para a prestação de serviços que o Estado não consegue fornecer a população diretamente. Os serviços de complementação para prestação de serviços de saúde no município podem apresentar deficiências. Podendo ser objeto de novo estudo a efetividade das contratações por meio deste procedimento.

O Estudo em questão demonstrou que existe aplicabilidade do credenciamento das empresas devidamente habilitadas, porém o excesso de restrições e as formas pelas quais o Poder Público determina essa execução podem deturpar a finalidade desse processo.

O cenário ideal para o desenvolvimento dessa forma de seleção por inexigibilidade de licitação seria o credenciamento do maior número de empresas interessadas, as quais seriam fiscalizadas pelo setor responsável que deverá operacionalizar os meios de controle e a disponibilização das informações aos cidadãos, pois assim trará maior transparência e lisura ao processo de contratação direta.

A regulação e adimplemento do serviço passa a ser a principal alvo desta atividade Estatal, que, no caso especifico de exame laboratorial, poderia atribuir aos usuários do SUS a escolha do credenciado mais conveniente a sua necessidade. Esta recomendação surge da ampliação de mecanismos de participação social (controle societal) nos atos públicos, afinal, um dos principais requisitos é que a rede de Saúde deve estar bem estruturada, propiciando atendimento com agilidade e qualidade a toda população.

Mediante as dificuldades apontadas, o fracasso na realização de entrevista com os servidores do setor de regulação, demonstrou a fragilidade na obtenção de informações deste processo administrativo municipal.

O paradigma existente de resistir a transparência e a mudança procedimental torna difícil a melhoria continua exigida cada vez mais pela sociedade, levantando questões como: será que a finalidade destes gestores é deter o progresso ou não disponibilizar estes serviços.

Para fins acadêmicos, recomendamos que para uma próxima pesquisa sejam utilizadas informações fornecidas por órgãos de controle, com foco nos principais equívocos deste procedimento na administração pública do estado de Mato Grosso.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A. T. S. C. B. de; VASCONCELLOS, M. A. C. de; CARVALHAES, R. de o. **O credenciamento como procedimento para complementar a estrutura básica de saúde oferecida pelos entes públicos.** Direito Administrativo Comentário à Jurisprudência. v. 14, n^{0}. 24, p. 400-411, jan. -jun. 2015

BAHIA, Lei n^{0}. 9.433 de 01 de março de 2005. CASA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências. Acesso em 24 de maio de 2019, disponível em. http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-9433-de-01-de-marco-de-2005

BARBOSA, D. V. S.; BARBOSA, N. B.; NAJBERG E.; **Regulação em Saúde: desafios à governança do SUS.** Cad. Saúde Colet, Rio de Janeiro, 2016. Acesso em 12 de 10 de 2019 disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1414462X2016000100049&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA N^{0}. 1.559**, DE 1º DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Acesso em 13 de 10 de 2019. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html acessado 11/10/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA N^{0}. 2.56**7, de 25 de novembro de 2016 Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). Acesso em 20 de 10 de 2019. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt2567_25_11_2016.html

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. **Manual de orientações para contratação de serviços de saúde.** – Brasília, 2017. Acesso em 24 de 05 de 2019, disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/28/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATACAO-DE-SERVICOS-DE-SAUDE.pdf

BRASIL. **Lei n^{0}. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispões sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Acesso em 24 de 05 de 2019, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em 24 de 05 de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei n^{0}. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Acesso em 24 de 05 de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

BRASIL. **Lei n⁰. 10.520**, de 17 de julho de 2002. modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns Acesso em 25 de 05 de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. **Manual de boas práticas de gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME)** – Brasília, 2016. Acesso em 24 de 05 de 2019, disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_praticas_gestao_proteses_materiais_especiais.pdf acessado dia 04/09/2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos; **Manual de direito administrativo.** – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** - 27. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

DATASUS. Ministério da Saúde. Eventos e Multimídias. Brasília, 2014 Acesso em 05 de 10 de 2019, disponível em:
dhttp://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/eventos_multimidia_datasus.pdf

GOIÁS, **Lei n⁰. 17.928, de 27 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás. Acesso em 24 de 05 de 2019, disponível em GABINETE CIVIL: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17928.htm

JULGAMENTO SINGULAR n⁰. 1233/JJM/2019. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso TCE/MT **Representação de natureza externa com medida cautelar, referente a possíveis irregularidades no certame licitatório/chamamento público n⁰. 05/2018**, na qual houve pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Centro de Imagenologia do Centro Oeste LTDA., em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Relatora: JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES Publicação 31/10/2019 Acesso em 05 de 11 de 2019 disponível em:
https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/154067/ano/2019/num_decisao/1233/ano_decisao/2019

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos** – 17. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

NASCIMENTO, A. A. M. do, DAMASCENO A. K., SILVA M. J. da, SALES DA SILVA M. V., FEITOZA A. R. REGULAÇÃO EM SAÚDE: APLICABILIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DO PACTO DE GESTÃO DO SUS, Cogitare Enferm, Abr/Jun; 14(2):346-352, 2009. Acesso em 20 de 09 de 2019 disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=483648975018

NIEBUHR, J. M. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. p. 351. São Paulo: Dialética, 2003

NIEBUHR, J. M. **Licitação pública e contrato administrativo**. p.1183, 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Licitações e contratos administrativos – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PARANÁ. **Lei n⁰. 15.608 de 16 agosto de 2007**. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Acesso

em 24 de 05 de 2019, disponível em:
http://www.assembleia.pr.leg.br/sc_integras/leis/LOS00015608.htm

PRIMEIRA CÂMARA. Tribunal de Contas da União - TCU. REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS DO FAT. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. Ministro-Relator AUGUSTO SHERMAN **Acórdão n^0. 5178/2013** data da sessão 30/07/2013 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara. Acesso em 10 de 09 de 2019 disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/5178%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=ab30e530-147c-11ea-82c5 d53b32a55e64

PLENÁRIO. Tribunal de Contas da União – TCU. CONSULTA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO - Relator Marcos Bemquerer **Acórdão n^0. 768/2016** data da sessão 15/05/2016 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator. Acesso em 10 de 09 de 2019 disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/768%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uuid=945dc090-1476-11ea-94e1-13dea8547adc

PLENÁRIO. Tribunal de Contas da União – TCU. Auditoria Operacional com o objetivo de examinar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério da Saúde no que tange à aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais para uso em pacientes do SUS. – Relator Bruno Dantas **Acórdão n^0. 435/2016** data da sessão 15/05/2016 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator. Acesso em 10 de 10 de 2019 disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao completo/435%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=4b5928c0-1576-11ea-a6a0-3b75c571d57a

PLENÁRIO, Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR. (08 de maio de 2019). **Acórdão n^0. 1207/2019** REPRESENTAÇÃO DA Lei n^0. 8.666/1993 do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA tendo como interessados CIS CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO e outros. Relator: José Durval Mattos do Amaral. DJ: 08/05/2019. Acesso em 23 de 05 de 2019, disponível em TCE PR: http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1207-2019-do-tribunal pleno/321862/area/10.

MACHADO, Gustavo Silveira **ÓRTESE E PRÓTESE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – ESTUDO TÉCNICO.** Consultoria legislativa, Câmara dos Deputados, 2018 disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/35839/ortese_protese_machado.pdf?sequence=1 Acesso em 04 de 09 de 2019.

SILVA, Joice Valença; **LICITAÇÃO PÚBLICA: O CREDENCIAMENTO COMO UM SISTEMA DE INEXIGIBILIDADE**. Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA bacharelado em direito Caruaru-PE, 2016.

Tribunal de Contas da União - TCU. **Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU.** 4ª ed. Brasília, 2010. p. 634. Acesso em 24 de 05 de 2019, disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1

TRIPP, D. **Pesquisa-ação: uma introdução metodológica.** Educ., 2005. Acesso em 23 de 05 de 2019, disponível em SciELO - Scientific Electronic Library Online: http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n3/a09v31n3.pdf

VILARINS, G. C. M.; SHIMIZU, H. E., GUTIERREZ M. M. U. **A regulação em saúde: aspectos conceituais e Operacionais Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 640-647, out./dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042012000400016 Acesso em 23 de 10 de 2019